



Escritório Scalzilli  
Direito Empresarial e Assessoria Legal

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível.

Comarca de Bento Gonçalves-RS.

Processo nº 005/1.03.0007541-2.



724175440-94.

SQ 45472916 4 BR

Fabrizio Scalzilli, síndico da *Massa Falida de Artetubos Indústria de Móveis Ltda.*, vem, à presença de V. Exa., nos autos falimentares, ciente do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, proceder na juntada do relatório disposto no art. 103 da Lei de Falências, o qual segue em anexo.

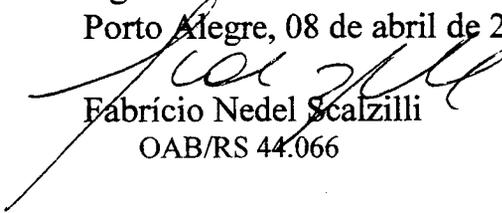
Requer, por outro lado, que o Cartório Judicial disponibilize todas as Habilitações de Crédito e Pedidos de Restituições existentes, possibilitando que este administrador proceda na elaboração do Quadro Geral de Credores.

Concorda, ainda, que se efetive o pagamento dos honorários do Sr. Perito, nos termos postulados às fls. 2090, eis que já devidamente fixados às fls. 1935.

Requer, outrossim, que Vossa Excelência fixe a remuneração deste síndico no percentual de 6% sobre o ativo, levando-se em conta o trabalho desenvolvido nesta falência, de significativa amplitude e volume de negócios e interesses existentes.

Ato contínuo, requer a remessa do feito ao contador judicial, a fim de que este apure o valor das despesas da massa, incluindo-se as custas processuais e a remuneração pretendida no parágrafo anterior.

Nestes termos,  
Aguarda deferimento.  
Porto Alegre, 08 de abril de 2004

  
Fabrizio Nedel Scalzilli  
OAB/RS 44.066

Rua Carlos Huber, 167  
CEP 91330-150 - Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 3381-8192  
e-mail: scalzilli@escritorioscalzilli.com.br



## **RELATÓRIO DO ART. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS**

A quebra da referida empresa decorre do não cumprimento das obrigações assumidas, em razão do processamento da concordata preventiva anteriormente deferido.

A sentença de quebra foi prolatada às fls. 1744/1745.

O termo legal da falência fora fixado no sexagésimo dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva.

As comunicações dispostas no art. 15 da Lei de Quebras foram devidamente expedidas, conforme faz prova a certidão juntada às fls. 1747.

O mandado de fechamento e lacre, por sua vez, foi cumprido às fls. 1750.

O falido Euclides Ângelo Dal Pubel prestou as declarações previstas no art. 34 da Lei de Falências às fls. 1751/1752.

Este administrador firmou compromisso às fls. 1774.

A Douta Magistrada indeferiu às fls. 1776 o pedido de permanência e utilização da sede da empresa falida por Deseo Móveis Ltda. e Qualibel Indústria Medtálúrgica Ltda., as quais alegam terem firmado contrato de locação pouco antes da quebra, situação esta que foi rechaçada por este síndico às fls. 1775.

A Secretaria da Fazenda Estadual informa a existência de débitos fiscais na ordem de R\$ 1.350.757,44 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do documento anexado às fls. 1782. A receita Federal também informa a existência de débitos fiscais (fls. 1793).



A empresa Deseo Móveis Ltda. solicita às fls. 1830/1834 a devolução de bens depositados na sede da falida que lhe pertencem. Instrui seu pedido com as notas fiscais juntadas às 1835/1843.

O auto de arrecadação foi juntado às fls. 1848//1852.

O edital da sentença de quebra foi publicado no Diário da Justiça às fls. 1892/1894, atendendo a determinação constante no art. 16 do Diploma Falimentar.

Os bens da empresa Pallet do Brasil Ltda. foram excluídos do auto de arrecadação por ordem da MM. Julgadora (fls. 1903) e entregues à referida empresa pelo Sr. Leiloeiro Leonir Lunelli (fls. 1910). Da mesma forma em relação aos bens pertencentes a Deseo Móveis Ltda., os quais foram liberados às fls. 1929.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS informa a existência de débitos de responsabilidade da falida no valor de R\$ 14.323,11 (fls. 1938).

O síndico apresentou o auto de arrecadação complementar referente a uma serra destopadeira de propriedade da massa falida (fls. 1974).

O leilão dos bens arrecadados foi realizado no dia 17 de dezembro de 2003, conforme se depreende pela ata juntada às fls. 2028/2031.

O Sr. Leiloeiro depositou o valor de R\$858.002,00, referente ao produto obtido com a alienação judicial dos bens arrecadados (fls. 1997). Novos depósitos foram realizados pelo Sr. Leiloeiro: às fls. 2049 (R\$ 2.500,00); às fls. 2052 (R\$ 4.900,00), e às fls. 2053 (R\$ 3.122,00).



O falido procedeu na entrega dos livros da empresa, segundo comprova a relação de fls. 2037.

A prestação de contas do leiloeiro foi anexada às fls. 2051, sendo que o imóvel arrecadado foi entregue ao adquirente (fls. 2057).

As cartas de arrematação foram expedidas às fls. 2063/2088.

O Perito Marco Aurélio Trindade Rosa, por sua vez, apresentou o laudo pericial às fls. 2090 e seguintes, o qual será comentado logo a seguir. A sua remuneração fora fixada às fls. 1935.

***Do laudo Pericial:***

Analisando a contabilidade da empresa falida, referente aos exercícios de 1999 a 2003, o Sr. "Expert" procedeu na verificação dos Livros descritos às fls. 2100/2107, concluindo que o estado geral da contabilidade era bom, em relação à guarda e conservação dos livros e documentos, não se verificando irregularidades, tanto quanto aos lançamentos dos atos e fatos administrativos, como nos registros junto aos órgãos competentes, capazes de trazer prejuízos à massa falida.

Analisando-se os Balanços Patrimoniais, com ênfase ao Capital Circulante Líquido (CCL), que objetiva examinar a existência de capital livre para as atividades comerciais da empresa, informa o Sr. Perito às fls. 2109/2110 que desde o exercício do ano 2000 a falida já enfrentava dificuldades financeiras. Se levarmos em conta a época da concordata, desde o ano de 1997 a referida empresa já se encontrava em situação de risco.



Quanto a Liquidez Circulante apurada às fls. 2110/2111, que relaciona as disponibilidades e os valores realizáveis a curto prazo, com as exigibilidades a curto prazo, o Sr. Perito constatou que no período de 30/04/2003, para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigação a curto prazo, a empresa falida possuía R\$ 0,30 (trinta centavos de real) de disponibilidade a curto prazo, o que demonstra a total falta de capital de giro para manter suas atividades.

Já no que tange a saúde financeira a longo prazo, no mesmo período acima descrito, para cada R\$ 1,00 de obrigação a curto e longo prazo, a empresa falida possuía R\$ 0,16 de recursos a curto e longo prazo, demonstrando a total insolvência da ora falida.

O quociente de imobilizações do patrimônio líquido no período de 30/04/2003 demonstra que a empresa investiu no ativo permanente imobilizado 249,43 a mais que o seu patrimônio líquido, descapitalizando toda a estrutura da empresa. Vide tal explanação às fls. 2113 do presente processo.

O endividamento Total da empresa falida, que é a relação entre o Capital de Terceiros e o Passivo Total, analisado às fls. 2113/2114, demonstra no período de 30/04/03 que para cada R\$ 1,00 de obrigações a curto e longo prazo, a empresa falida necessitava de R\$ 3,68 de recursos para manter o seu patrimônio. Todo seu patrimônio está comprometido com suas obrigações.

A empresa falida, portanto, vinha apresentando significativo prejuízo, sendo apurado o valor de R\$ 3,24 de prejuízo para cada R\$ 1,00 de capital próprio investido.

Nesta linha, concluiu o Sr. Perito que a situação econômica financeira da falida era péssima, haja vista que não tinha condições de aumentar suas vendas, visando o aumento de capital de giro que permitisse cumprir com suas obrigações.



Desde a época da concordata preventiva, que estava em processamento, mediante concessão do referido benefício legal, a falida já não possuía condições de continuar operando, se não obtivesse recursos para manter a sua atividade operacional; ou seja, havia uma necessidade de aporte de capital por parte de seus sócios, investimentos de terceiros, mas que não onerassem os custos financeiros, o que, na prática, é quase impossível de se concretizar.

A empresa falida apresentava em 30/04/03, um prejuízo líquido no valor de R\$ 2.370.139,77 que consumia todo o seu capital social e também suas reservas. O passivo a descoberto importava em R\$ 731.598,07.

Assim, constata-se como causas da quebra a descapitalização da empresa, quando da redução de seus saldos nas Contas de Caixa e Bancos; um zeramento em seus estoques, inviabilizando as suas operações, inclusive com dificuldades de obter matéria-prima para dar continuidade a sua produção.

Com a redução nas vendas, a falida passou a não cumprir com o pagamento a seus credores, seja ele fornecedor, prestador de serviços, além do recolhimento das obrigações sociais e fiscais e pagamento dos salários dos empregados. O valor devido aos fornecedores e prestadores de serviço importa em R\$ 746.435,48.

Pode-se afirmar, portanto, que inexistiam recursos para empresa manter e erguer sua atividade industrial.

#### ***Comportamento do Falido:***

Antes da decretação da falência, não há provas que o falido tenha agido de má-fé, para fins de acelerar sua quebra, com o intuito de fraudar credores e se beneficiar desta situação.



Após a falência, o falido atendeu todas as solicitações deste juízo, nos moldes do que dispõe o Decreto Lei 7661/45.

**Conclusão:**

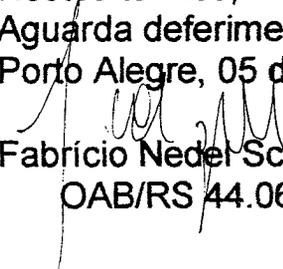
Após análise dos presentes fatos, em especial do laudo pericial juntado pelo Sr. "Expert" não há prova de ilícitos falimentares, eis que a contabilidade apresenta-se de forma regular, não havendo indícios de desvio de patrimônio ou má-gestão.

Em princípio a quebra deu-se por situações do próprio mercado, levando-se a empresa a perda de capital de giro, queda nas vendas e etc..., que praticamente inviabilizaram a continuação do negócio.

Caberia aos sócios buscar medidas como contenção de custos, a busca de novos mercados, objetivando o aumento da receita e mais solidez de sua atividade; ou seja percepções estratégicas muitas vezes de difícil visualização e aplicação a curto prazo. De qualquer forma, isto difere-se de má-gestão e não pode ser considerado como ilícito falimentar.

Por tal situação, este administrador opina pela não abertura do inquérito judicial.

Nestes termos,  
Aguarda deferimento.  
Porto Alegre, 05 de abril de 2004

  
Fabricio Nedel Scalzilli  
OAB/RS 44.066